



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Recurso nº. : 136.056
Matéria: : IRPJ e OUTRO
Recorrente : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.817

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE - Despesas computadas no custo, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, devidamente comprovadas, são dedutíveis, como despesas operacionais, do resultado do período base competente. O dispêndio do recurso legitima a despesa correspondente no resultado do próprio ano em que foi desembolsado, quando independe de condição superveniente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

RECURSO Nº. : 136.056
RECORRENTE : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve integralmente as importâncias impugnadas correspondentes aos lançamentos de IRPJ e CSLL, a incidência de juros de mora com aplicação da Taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme descrito no Auto de Infração - IRPJ (fls. 344/346), com referência ao ano-calendário de 1998, foram apuradas as infrações a seguir descritas:

I - Glosa de Despesas Relativas a Bens de Natureza Permanente, deduzidas como Custo ou Despesa - Valor tributável: R\$ 54.755,10 (Item não impugnado).

II - Redução indevida do Lucro Real pela inexatidão quanto ao período-base de escrituração das despesas com pesquisas científicas e tecnológicas, consignadas na rubrica "Despesas Serviços Consultoria e Auditoria Conta Contábil nº 511510", não realizadas no ano-calendário de 1998, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 328/339) - Valor Tributável: R\$ 5.079.600,00.

Enquadramento Legal: Artigos 193, parágrafo primeiro, 194, 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 219 inciso II, 242 e 288, todos do RIR/94.

As fls. 349/350 encontra-se o decorrente Auto de Infração lavrado por "Falta de Recolhimento da CSLL", citando-se, como enquadramento legal, o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96 - Valor tributável: R\$ 54.755,10 (não impugnado) e R\$ 5.079.600,00.



Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

Considerando que a contribuinte, no ano-calendário de 1998, apresentara um prejuízo fiscal de R\$ 312.959,01, o efetivo valor tributável considerado foi de R\$ 4.821.396,09.

Intimada, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído (fls. 367), apresenta a impugnação de fls. 354/365, instruída com os documentos de fls 367/454, argumentando que,

“Por ser empresa de informática, a Impugnante participava do II Plano Nacional de Informática – PLANIN, aprovado pela Lei nº 8.244, de 16.10.91 e regulamentado pelo Decreto nº 792, de 02.04.93, que concedia benefícios fiscais para as empresas que tinham como atividade à fabricação de bens e serviços de informática e automação no País. Para usufruir os benefícios da lei antes citada, a Impugnante era obrigada a destinar, a cada ano calendário, o equivalente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, em atividade de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação, no País. Dos 5% (cinco por cento) previstos na legislação, ao menos 2% (dois por cento), necessariamente, deveriam ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas. Nestes termos, ao final do ano calendário de 1998 (dezembro de 1998) e de forma a atender aos comandos legais pertinentes, a Impugnante efetivamente destinou considerável cifra em dinheiro a instituto de pesquisas, cumprindo, com isto, os requisitos necessários a fazer jus aos benefícios fiscais da citada legislação.”

Analisando os termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 792/93, afirma que desta legislação se infere que a participação da empresa nos projetos poderia ficar limitada à efetivação de aportes de recursos financeiros para ser considerada participante dos projetos que a habilitariam a usufruir os benefícios fiscais pertinentes.

Ressalta que, em vista de o País à época não dispor de tecnologia e “know how” no setor de informática, ao invés de simplesmente destinar vultosos recursos a qualquer instituição, havia optado por apoiar e franquear seus conhecimentos técnicos, e mesmo a utilização de suas instalações, visando à criação de um instituto de idoneidade ilibada, surgindo, assim, o Instituto de

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

Pesquisa Eldorado. Trata-se de uma sociedade de direito privado, sem fins lucrativos que preenche todos os requisitos legais necessários ao desenvolvimento de pesquisas, possibilitando a realização de Convênios dentro do Programa de Incentivo Fiscal.

Reiterando seus argumentos baseados na obrigatoriedade da aplicação de recursos em pesquisa, reafirma inexistir qualquer relação entre a destinação dos valores pela pessoa jurídica do setor de informática (dispêndio ou aporte dos valores) com o correspondente direito a dedutibilidade destes valores no momento em que são despendidos e o momento de efetiva utilização dos recursos por parte do Instituto receptor ou beneficiário.

Em reforço a este seu entendimento, cita os incentivos fiscais decorrentes dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário – PDTI e PDTA. Diz que, “nestes programas, pode-se deduzir, diretamente do IRPJ devido sobre o lucro real, o valor equivalente à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial ou agropecuário, incorridos no período de apuração, as quais são classificáveis como despesas, na forma da legislação do Imposto de Renda, inclusive pagamento a terceiro, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.661/93.”

Conclui afirmando que, se não há lei expressa proibindo a dedutibilidade das despesas em questão, e considerando os princípios constitucionais da igualdade, da estrita legalidade tributária e o da não confiscabilidade, se para os casos de PDTI e de PDTA, é expressamente permitida a dedutibilidade, assim também deve ser para os incentivos tecnológicos de informática, os quais são regidos pelos mesmíssimos critérios e princípios de desenvolvimento do País, sujeitando-se às mesmas regras tributárias (inclusive a do emprego da analogia).

Finalmente, insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros sobre débitos tributários, por tratar-se de evidente violação a princípios e limites de ordem constitucional.

Após análise detida da impugnação e dos documentos carreados aos autos, a 3ª Turma da DRJ de Campinas/SP, acolhendo voto do Relator, decide manter integralmente o lançamento.

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

O Acórdão de fls. 457/468 apresenta-se ementado, como transcrito a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As despesas operacionais são dedutíveis segundo regime de competência. No caso de aporte de recursos a instituição de pesquisa sob o abrigo de convênio de cooperação técnico-científica, sua dedutibilidade depende da efetiva contraprestação da conveniada, caso contrário, os desembolsos, por representarem direitos, devem ser classificados em contas de ativo, para apropriação futura na medida em que os projetos forem executados, ainda que tais aportes sejam obrigatórios para fins de cumprir condição para fruição de benefício fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 471/479, e Anexos de fls. 480/517, reitera na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Na qualidade de empresa de informática participava do II Plano Nacional de Informática – PLANIN, aprovado pela Lei nº 8.248/91, regulamentado pelo Decreto nº 792/93, estando capacitada a usufruir benefícios fiscais, estando sujeita à exigência de destinar, anualmente, 5% (cinco por cento) de seu

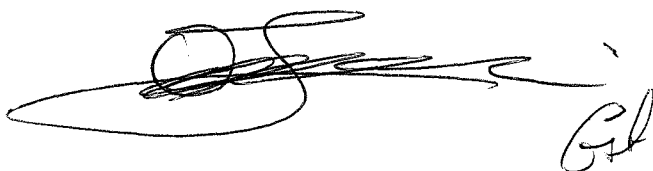
Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

faturamento bruto decorrente da comercialização no mercado interno, a atividades de pesquisa e desenvolvimento, e, especificamente, que 2% (dois por cento) deste valor deveriam ser aplicados em convênios com institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino. Restando demonstrado que os valores foram efetivamente despendidos no ano-calendário, que foram firmados os necessários convênios, e que a entidade beneficiária – Instituto Eldorado – estava legalmente qualificada, entende que agiu corretamente ao deduzir, como operacionais e necessárias às despesas efetuadas, na forma prevista nos artigos 242, 243 e 288 do RIR/94, sendo improcedente a exigência da contraprestação de serviços no mesmo ano.

Aduz que deve ser adotada a mesma metodologia vigente para as aplicações no âmbito dos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agropecuário PDTI e PDTA, que, na forma da Lei nº 8.661/93, são consideradas como despesas e deduzidas diretamente do IRPJ devido.

Ao encerrar sua argumentação, reafirma que, se admitida à hipótese do não atendimento de suas razões de recurso, não pode prevalecer à exigência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, cuja aplicação considera ilegal, ferindo princípios básicos constitucionais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio posto nos presentes autos versa tão somente sobre o momento da admissibilidade da apropriação, como despesas operacionais, de aportes financeiros efetuados pela Recorrente ao Instituto de Pesquisas Eldorado, a título de pesquisas científicas e tecnológicas.

Inserida no II Plano Nacional de Informática – PLANIN, aprovado pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, regulamentado, pelo Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, para usufruir os benefícios fiscais a empresa estava sujeita ao cumprimento de diversos encargos, entre os quais se destaca, como pertinente à matéria em discussão:

CAPÍTULO III - Das Obrigações da Beneficiária (Dec. 792/93)

Art. 7º - Para fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 1 e 3, as empresas que tenham como finalidade à produção de bens e serviços de informática e automação deverão aplicar, em cada ano-calendário, cinco por cento, no mínimo, do seu faturamento bruto decorrente da comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática e automação, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação a serem realizados no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

§ 1º - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no "caput" deste artigo deverão ser aplicados, em cada ano-calendário, em convênios, com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, definidos no art. 13.

§ 2º - Na eventualidade de a aplicação prevista no "caput" deste artigo não atingir o mínimo nele fixado e sem prejuízo do disposto no § 1º, o valor residual, corrigido monetariamente e acrescido de doze por cento, deverá ser obrigatoriamente aplicado no ano-calendário

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

seguinte, respeitada a aplicação normal correspondente a esse mesmo período.

Por outro lado, ao tratar dos incentivos fiscais relativo ao Imposto de Renda, o art. 2º. do referido Decreto dispôs:

Art. 2º. – As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação no País, deduzirão, até o limite de cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado dos dispêndios realizados, no País, em atividades e pesquisa e desenvolvimento em informática e automação, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, **sem prejuízo da dedutibilidade desses dispêndios como despesa operacional. (g.n.)**

Ao tratar das despesas operacionais, os artigos 242, 243 e 288 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, citado pela Recorrente determinam:

Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

Art. 243 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).

Art. 288 - Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda (Lei nº 4.506/64, art. 53).

§ 1º - Omissis



Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

§ 2º - Omissis

§ 3º - Omissis

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o dispêndio ocorrido com os recursos fornecidos ao Instituto de Pesquisas Eldorado se subsume perfeitamente ao tipo de despesa operacional e, por conseguinte, dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Inicialmente cabe reafirmar que, em nenhum momento, nos presentes autos foi questionado o direito da ora Recorrente de usufruir os benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 ou alegado o descumprimento de alguma formalidade ali prevista. Da mesma forma, os valores transferidos para o Instituto de Pesquisas Eldorado não foram desclassificados quanto à sua natureza, sendo aceitos como usuais e normais de acordo com as atividades exercidas pela empresa.

Na verdade, a glosa decorreu do fato de o aporte de recursos ter ocorrido na segunda quinzena do mês de dezembro de 1998, sem que fosse apresentada contraprestação de qualquer natureza durante este ano-calendário, ou seja, por ocasião dos pagamentos ainda não havia sido iniciada e implementada a execução do constante do Convênio, e sendo assim, entendeu a fiscalização tratar-se de um direito da empresa em relação ao Instituto de Pesquisa, a ser registrado contabilmente em conta de ativo.

Desta forma, para que se possa dar solução ao litígio, necessário se faz determinar se os pagamentos realizados pela Recorrente ao Instituto Eldorado se referem a uma obrigação de fazer (contraprestação de serviços), aplicando-se aí o regime de competência ou simplesmente uma obrigação de dar (cooperação em dinheiro sem qualquer contraprestação), aplicando-se neste caso o regime de caixa.



Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

Neste sentido, vale transcrever o Objeto do Convênio firmado entre a ora Recorrente e o Instituto Eldorado (fls. 193), o qual prescreve:

“1.1 – Constitui objeto deste Convênio à cooperação técnico-científica com o intercâmbio de informações, o treinamento de pessoal, a realização de cursos e conferências, a utilização de laboratórios, oficinas e outras dependências e instalações para a realização conjunta de programas de pesquisa e desenvolvimento, e outros serviços de interesse das partes no campo de suas especialidades, bem como a transmissão de conhecimentos científicos e/ou de tecnologias entre o ELDORADO e a MOTOROLA, conforme especificado em Termos Aditivos.”

Ainda durante a segunda quinzena do mês de dezembro de 1998, foram firmados sete Termos Aditivos especificando os projetos, a saber:

Desenvolvimento de Programa para a Formação e Capacitação tecnológica de Recursos Humanos na área de Telecomunicações

Desenvolvimento de Programa de Capacitação tecnológica em Certificação de Equipamentos e Materiais de Telecomunicações

Desenvolvimento de Programa de Capacitação do Eldorado no Desenvolvimento de Soluções para Sistemas de Informação para Pagers e Outras Tecnologias Windows

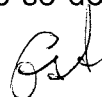
Sistema de Qualidade da Cadeia de Competitividade de Manufatura do Brasil

Capacitação do Instituto Eldorado para Qualificação e Análise em Tecnologia SMT

Capacitação Tecnológica para Acompanhamento e Avaliação de Processo de Certificação em Normas de Telecomunicação

Estudo Prospectivo da Participação Competitiva de Pequenas e Médias Empresas Brasileiras na Cadeia Produtiva da Indústria de telecomunicações.

Conforme “Relatório Demonstrativo de Fruição dos Incentivos da Lei nº 8.248/91 - ano base 1998”, elaborado de acordo com roteiro definido pelo SEPIN, apresentado pela empresa em junho de 1999, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 792/93, em relação aos Convênios e seus Termos Aditivos, em situação atual é registrada observação no sentido de que, tratando-se de projeto concebido



Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

em dezembro de 1998, a posição de desenvolvimento (ou o resultado) poderá ser percebido em 1999.

A Recorrente assevera ainda que, apesar de existirem os Convênios com o Instituto de Pesquisas Eldorado, estes convênios são formalidades apenas para oficializar os aportes de capital, não existindo efetivamente contraprestação de serviços ou direitos a serem utilizados no futuro. A única contrapartida decorrente dos desembolsos é, nos termos do citado Decreto nº 792/93, a aquisição do direito ao tratamento fiscal diferenciado relativamente ao IPI, já que o requisito legal para tanto terá sido atendido (financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas)."

De fato, da leitura do Convênio firmado entre a Recorrente e o Instituto Eldorado verifica-se que não havia entre as partes uma obrigação de entrega de uma coisa ou prestação de serviços, mas tão-somente um conjunto de ações visando o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas na área de telecomunicação, podendo, inclusive, ao final do Convênio, os resultados das pesquisas serem infrutíferas.

Por outro lado, a única vinculação existente entre o aporte de dinheiro realizado pela Recorrente e as despesas incorridas é o disposto no § 1º., art. 7º., do Decreto 792/93, que determina a aplicação, em cada ano-calendário, no mínimo, dois por cento de seu faturamento, em atividades de pesquisas e desenvolvimento de informática e automação, em convênios, com centros ou institutos de pesquisas, sem qualquer restrição de sua dedutibilidade como despesa operacional no momento do seu dispêndio (art. 2º., Decreto 792/93, art. 288, RIR/94).

De acordo com os dispositivos legais da legislação societária que trata do princípio contábil (art. 177, c/c o § 1º. do art. 187), os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, estão intrinsecamente ligados às receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em

Processo nº. : 10830.002528/2002-74
Acórdão nº. : 101-94.817

dinheiro.

Ou seja, são aquelas despesas incorridas na obtenção da receita, fato que não ocorre nos presentes autos, porquanto trata-se aqui de despesas desvinculadas sem qualquer relação jurídica decorrente da realização de um ato ou negócio jurídico, pelo qual o contribuinte adquire o direito de receber uma prestação de forma incondicional.

Portanto, há casos como este em que o regime de competência não é absoluto, porque as despesas incorridas não estão vinculados a qualquer ato ou negócio jurídicas futuro, mas sim mediato, que se realiza no momento dos aportes dos recursos para o financiamento dos projetos.

Desta forma, sou de opinião que a Recorrente possuía no momento do desembolso dos recursos o direito de deduzir como despesa operacional na base de cálculo do IRPJ, os pagamentos por ela efetuado ao Instituto Eldorado.

Quanto à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro – lançamento reflexo -, por se tratar do mesmo fato que gerou o lançamento da exigência do IRPJ, aplica-se a ela as mesmas considerações acima expendidas, face à íntima relação de causa e efeito que os une.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2005


VALMIR SANDRI

